

Acórdão: 1.143/00/5^a
Impugnação: 40.10058189-31
Impugnante: Comercial CBN Ltda
PTA/AI: 02.000152326-34
Inscrição Estadual: 367.975931.0040 (Autuada)
Origem: AF/III Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Medicamentos – Falta de recolhimento do ICMS/ST - Transporte Desacobertado - Base de Cálculo. Não havia qualquer documento acobertando o transporte dos produtos relacionados na Contagem Física de Mercadoria em Trânsito. Valor da base de cálculo do ICMS/ST avaliada de acordo com a tabela da ABCFarma, conforme art. 239, caput, anexo IX do RICMS/96. Correta a exigência fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (medicamentos) desacobertadas de documentação fiscal.

Exigiu-se crédito tributário no valor total de R\$ 11.943,31, composto de parcelas de ICMS, MR de 50% e MI de 40%.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 137/138.

DECISÃO

As exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e multa isolada decorreram da constatação de que a Autuada fazia transportar as mercadorias arroladas no Termo de Apreensão de fls. 04, desacobertadas de documentação fiscal.

Na defesa interposta a Impugnante admite a irregularidade a ela imputada no Auto de Infração em comento, discordando apenas dos preços das mercadorias (medicamentos) que compuserem a base de cálculo da peça fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apresenta notas fiscais de entradas e outros documentos extrafiscais (cotação de produtos, tomada de preços, comunicado, proposta para clientes) requerendo que os preços constantes dos mesmos sejam acatados como os preços de mercado dos medicamentos autuados.

Ocorre que as mercadorias objeto do feito fiscal em comento - medicamentos - estão sujeitas a Regime Especial de Tributação previsto no Anexo IX do RICMS/96.

Prescreve o artigo 239, caput, do Anexo citado que *“a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço constante de tabela sugerida pelo órgão competente para venda a consumidor, ou na falta desta, o valor correspondente ao preço máximo de venda sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.”*

Corroborando, nesse mesmo sentido, há a resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 188/99, estabelecendo que *“... no tocante aos medicamentos constantes de listas da ABCFarma e/ou outras do gênero, publicadas de acordo com os artigos 2º e 4º da Portaria nº 37, de 11/05/92, do então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, ainda vigente, a base de cálculo do ICMS a ser recolhido por substituição tributária é o preço previsto em tais publicações para a venda a consumidor final.”*

Deste modo, a tabela da ABCFarma, utilizada pelo Fisco para avaliar os medicamentos apreendidos sem documento fiscal e se exigir o crédito tributário correspondente, encontra-se legalmente respaldada.

Portanto, resta correta a exigência fiscal, sendo as razões da defesa insuficientes para ilidir o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 21/06/00.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora